



SUMÁRIO

- 014PE-2023 - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.
- 014PE-2023 - RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.



Pregão Eletrônico



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL-BA

Pedido de Impugnação ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023- PMC/BA**

SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 33.614.013/0001-00, e Inscrição Estadual no 082820309, situada no Sítio Serra Verde de Aprígio, 400, Zona Rural, Cupira, Pernambuco, CEP: 55.460.000 neste ato representada pelo seu SÓCIO PROPRIETÁRIO, o Sr. Bruno Jose da Silva Inácio, portador do RG 9.045.282 SDS PE e CPF 105.594.754-03, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** perante o Edital, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 29.12.2023, portanto, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data de abertura para impugnação ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

II. OBJETO

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, inicialmente, com relação aos pressupostos de admissibilidade do esclarecimento apresentado, observa-se que ela fora protocolada tempestivamente. Há de se registrar que, o objetivo do procedimento licitatório deve ser sempre o de garantir aos participantes e à Administração condições de isonomia e equilíbrio.

A forma de realização do Pregão Eletrônico supracitado pode vir a prejudicar as empresas concorrentes e o próprio órgão, haja vista a não divisão dos itens, a descrição especificada engloba um conjunto de serviços que não devem e não

Seco Ambiental, Serviços, Pesquisas e Construtora LTDA, Sítio Serra Verde, 400, Zona Rural, Cupira, Pernambuco, CEP 55460000, Telefone e WhatsApp (81) 9.7310-0809, E-mail: nowisbruno@hotmail.com



podem ser realizados pela aglomeração de serviços em um único item, como o conjunto dos serviços de dedetização, desratização e descupinização em um único item, haja vista os diferentes tipos produtos e modos de realiza-los.

Dessa forma, o Pregão Eletrônico deve ser dividido POR ITEM, de forma justa e especificada, tendo em cada item o um serviço específico, como em um ITEM dedetização e no outro desratização, visando uma ótima prestação dos serviços por valores exequíveis, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas. Mesmo que o critério de julgamento venha a ser por lote, deve-se apresentar distribuído nos itens cada serviço com seus respectivos valores de forma específica.

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se)

Diante disso, tem-se que **a regra é a realização de licitação por itens**, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

A mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes. Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU.



Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação.

(...) Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item).

(...) Outra imposição defeituosa consiste na obrigatoriedade da formulação de propostas para o conjunto dos diferentes itens.

Dessa forma, em caso de não houver retificação no edital, só nos restar cientificar o Ministério Público do Estado do sob tal irresponsabilidade do órgão em tal situação, pois o serviço não será feito como deve ser e a empresa está orientando, empresa a qual possui conhecimento técnico para tanto.

III. DOS PEDIDOS

Pelas razões de fato e direito acima demonstradas, pugna-se pelo conhecimento da presente peça impugnatória, por ser tempestiva, e no mérito, fundamentada, pela retirada dos presentes itens citados, sendo eles incabíveis no presente certame.

Cupira, 19 de dezembro de 2023.

BRUNO JOSE DA
SILVA
INACIO:1055947
5403

Assinado de forma
digital por BRUNO JOSE
DA SILVA
INACIO:10559475403
Dados: 2023.12.19
10:02:14 -03'00'

Bruno Jose da Silva Inácio
SÓCIO PROPRIETÁRIO

Seco Ambiental, Serviços, Pesquisas e Construtora LTDA, Sítio Serra Verde, 400, Zona Rural, Cupira, Pernambuco, CEP 55460000, Telefone e WhatsApp (81) 9.7310-0809, E-mail: nowisbruno@hotmail.com



Seco Ambiental, Serviços, Pesquisas e Construtora LTDA, Sítio Serra Verde, 400, Zona Rural, Cupira, Pernambuco, CEP 55460000, Telefone e WhatsApp (81) 9.7310-0809, E-mail: nowisbruno@hotmail.com



Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

Processo Administrativo nº 014PE/2023

Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 014/2023

Assunto: Impugnação ao edital

I. DA INTRODUÇÃO:

Trata-se de uma impugnação aos termos do edital do **Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 014/2023**, apresentada pela empresa SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, cujo objeto licitado versa sobre registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de dedetização e afins para atender às demandas da prefeitura e suas diversas secretarias, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchido, portanto, o requisito de admissibilidade.

II. DAS ALEGAÇÕES:

Em apertada síntese, a empresa impugnante alega que “(...) *Pregão Eletrônico deve ser dividido POR ITEM, de forma justa e especificada, tendo em cada item o um serviço específico, como em um ITEM dedetização e no outro desratização, visando uma ótima prestação dos serviços por valores exequíveis, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas (...)*”.

Esses são os fatos que interessam, passemos ao exame da matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

III. DO MÉRITO:

Ao analisar a presente impugnação, verifica-se que a empresa questiona a junção dos serviços de desinfestação, dedetização, desinsetização, desratização, descupinização, em um único lote.

Numa simples leitura dos serviços supra, observa-se que não se trata mera similaridade entre itens, mas sim de serviços **indivisíveis** e **indissociáveis**.

Tanto assim, que as atividades econômicas e as classes/subclasses são as mesmas, inclusive possuem o mesmo código 8122-2/00, conforme consulta realizada na CNAE, realizada junto ao IBGE¹.

É cediço que a Leis n.ºs. 8.666/93 e 10.520/02 não possuem dispositivos que tratam da obrigatoriedade na elaboração dos lotes a ser adquiridos pela Administração.

Logo, a definição é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Nesse diapasão, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O princípio da regra da razão se expressa em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito.

Com base nessas razões, entendo pelo **não acolhimento** da impugnação apresentada.

IV. DA CONCLUSÃO:

Com base nos fatos ora apresentados e, nos dispositivos legais que regem a licitação, como também, pautada nos princípios básicos da legalidade,

¹<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=8122200&chave=DEDETIZA%C3%87%C3%83O>



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

competitividade, moralidade, razoabilidade e da isonomia, **conheço** a impugnação apresentada pela empresa SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA e, no mérito, decido pela **improcedência**, mantendo inalterados os requisitos previstos no edital em análise.

Após as providências cabíveis, observa-se, no que couber, as disposições legais pertinentes nas Leis Federais n.ºs. 8.666/93 e 10.520/02 c/c o Decreto Federal n.º 10.024/2019.

Central – BA, 21 de dezembro de 2023.


CÁSSIO SAMPAIO LIMA
Pregoeiro Oficial